



PDL 078 /2019  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
(Da Deputada Arlete Sampaio)

Susta os efeitos do Art. 2º do Decreto Nº 40.002, de 07 de agosto de 2019 que "Regulamenta os dispositivos da Lei Complementar nº 933, de 14 de novembro de 2017, que autorizam a criação da Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito Federal".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam suspensos os efeitos da Decreto Nº 40.002, de 07 de agosto de 2019, do Governador do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 149 de 08 de agosto de 2019.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 078 / 2019  
Folha Nº 01 Bit

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	29/08/19 às 16:34
Assinatura	22746
Matrícula	

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar nº 933 de 2017 que autoriza a criação da FundARTE-DF e da FunPAC-DF, inserindo-as no Sistema de Arte e Cultura – SACDF de que trata a Lei Orgânica da Cultura (Lei Complementar nº 934/17), estipulou um rito a ser seguido na elaboração dos estatutos que contemplarão a estrutura, a organização e o



funcionamento de cada uma dessas fundações públicas com regime jurídico de direito privado.

Em ambos, uma comissão paritária deve elaborar uma minuta de estatuto que, por sua vez, deve sofrer a aprovação do Secretário de Estado de Cultura, o qual deverá, em seguida, encaminhá-lo para edição de decreto pelo Governador. O Decreto 40.002/19, ora em questão, promove o primeiro desses passos, estipulando a composição dessa comissão – no caso, o próprio Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Entretanto, em seu Art. 2º, ele acrescenta um detalhamento que não cabe ao propósito do decreto como um todo:

“Art. 2º O estatuto da FunPAC deve refletir sua responsabilidade legal pela administração dos equipamentos culturais da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, em especial, pela gestão imediata dos seguintes equipamentos:

- I - Teatro Nacional Cláudio Santoro;
- II - Museu Nacional da República;
- III - Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro;
- IV - Museu de Arte de Brasília.”

E não só não cabe, como fere o que está na própria Lei Complementar nº 933/17 que ele visa regulamentar, passando para essa fundação – cujo caráter está estritamente ligado ao patrimônio e à sua preservação e salvaguarda – a responsabilidade por equipamentos e por uma orquestra sinfônica cujas naturezas são outras; quais sejam, as de promoção e difusão de linguagens artísticas.

Em outros termos, esse artigo passa para a FunPAC, que tem como finalidade, conforme o Art. 8º da LC 993/17,

“a preservação, a conservação, a manutenção, a restauração, o resgate, a identificação, o reconhecimento, a salvaguarda, a pesquisa e a promoção da dimensão material e imaterial do patrimônio cultural do Distrito Federal, inclusive dos equipamentos culturais da Secretaria de Estado de Cultura”,

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 078 / 2019  
Folha Nº 02 Bete

Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**



atribuições típicas da FundARTE, as quais compõem o Art. 4º dessa mesma Lei Complementar:

"Art. 4º A FundARTE-DF, entidade responsável pela execução das políticas para as artes, a cultura e a economia criativa do Distrito Federal, tem por finalidade:

I – fomentar e incentivar a criação, a pesquisa, a produção, **a promoção, a difusão e a fruição de diversas linguagens e segmentos artísticos e culturais;**

II – fomentar e incentivar a criação, a pesquisa, a produção, **a promoção e a articulação de empreendimentos, arranjos produtivos locais intensivos em cultura** e agentes que atuam no campo da economia criativa, em iniciativas voltadas ao desenvolvimento integrado do Distrito Federal e da RIDE."

Sector Protocolo Legislativo  
PDL Nº 078 / 2019  
Folha Nº 03 B.10

A Secretaria de Cultura e Economia Criativa atualmente tem sob sua guarda um grande número de equipamentos culturais – bem como a responsabilidade pela OSTNCS –; porém, somente quatro deles são, propriamente, espaços de memória: o Memorial dos Povos Indígenas, o Museu do Catetinho, o Museu Vivo da Memória Candanga e o Centro Cultural Três Poderes (que engloba o Panteão da Pátria, o Espaço Lúcio Costa e o Museu da Cidade). São esses os equipamentos que, se fosse o caso, deveriam ter sido listados no artigo que deve ser suprimido no Decreto 40.002/19 – mas que nada impediria que não o fossem, já que, como foi acima notado, esse decreto é meramente para designar a comissão que elaborará o estatuto da referida fundação.

Não cabe a um decreto, ao citar três equipamentos e uma orquestra que deverão ser contemplados por ocasião do estatuto a ser elaborado, desprezar a estrita separação, sacramentada na Lei Complementar nº 933/17, entre preservação e salvaguarda do patrimônio cultural, por um lado, e promoção e difusão de linguagens artísticas, por outro.

Fica, portanto, evidenciada a exorbitância a que se refere o Art. 60, VI, da nossa Lei Orgânica, onde está prevista, em decorrência, a sustação, por este Poder Legislativo, do ato normativo que estiver na sua origem.



Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em        de outubro de 2019.

**Deputada Arlete Sampaio**


Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 078/2019  
Folha Nº 04 Bete

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 78/19** que “Susta os efeitos do Art. 2º do Decreto nº 40.002, 07 de agosto de 2019 que “ Regulamenta os dispositivos da Lei Complementar nº 933, de 14 de novembro de 2017, que autorizam a criação da Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) **Arlete Sampaio (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 31/10/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 078 / 2019  
Folha Nº 05 Bete